



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.013991/2006-36
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-002.270 – 1ª Turma
Sessão de 5 de abril de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LOCALIZA RENT A CAR S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. RERRATIFICAÇÃO. Não averiguada a contradição, porém restando comprovada a existência de omissão, na forma suscitada pelo Embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos para rerratificar a decisão.

Embargos Parcialmente Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, por unanimidade de votos. Declarou-se impedida de participar do julgamento, a Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, LUÍS FLÁVIO NETO, ADRIANA GOMES REGO, DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO, ANDRE MENDES DE MOURA, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ e CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em face do Acórdão nº 9101-001.566, de 23/01/2013, em cuja ementa consta:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMO DE JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES A TAXA SELIC TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. Conforme § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 1995, a partir de 1º de janeiro de 1996 a compensação ou restituição de tributos será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, recurso negado.”

Notificada da referida decisão em 13/05/2015, a PGFN opôs embargos de declaração em 14/05/2015, suscitando omissão e contradição no Acórdão, nos seguintes termos:

O r. acórdão negou provimento ao recurso especial, invocando a jurisprudência do e. STJ, verbis:

“O Superior Tribunal de Justiça também firmou posição que não fere o instituto da Coisa Julgada a utilização da Taxa Selic em substituição aos juros de 1%, quando a sentença foi proferida anteriormente à vigência da Lei nº 9.250, de 1995, verbis:”

Data maxima venia, o entendimento do r. acórdão contraria a jurisprudência fixada pelo e. STJ em sede de recurso especial repetitivo nº 1.136.733, cuja ementa diz:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. [...] (Precedentes: REsp 872.621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010; AgRg no AgRg no REsp 1109446/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009; REsp 1057594/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp 993.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 937.448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008; REsp 933.905/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/12/2008; EREsp 816.031/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008; EREsp 779266/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007)

2. In casu, a sentença trântisa em julgado (datada de 12/05/2006, consoante voto condutor, às fls. e-STJ 263) determinou, simultaneamente, a atualização monetária do indébito, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados do trântiso em julgado, complementando que, em homenagem ao princípio da isonomia, os índices de atualização monetária deverão corresponder àqueles utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos".

4. O acórdão recorrido, a seu turno, determinou a exclusão dos juros moratórios, para correção do valor exequendo pela Taxa Selic, ao fundamento de que a sentença fora contraditória.

5. A interpretação da sentença, pelo Tribunal a quo, de forma a incluir fator de indexação nominável (Selic), afastando os juros de mora, implica afronta à coisa julgada, não obstante tenha sido determinada a atualização da condenação pelos mesmos índices da correção dos débitos tributários, quando em vigor a Lei 9.250/95.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1136733/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Portanto, smj, o entendimento do r. acórdão vai de encontro ao disposto no RICARF, art. 62-A.

PEDIDO

Posto isso, a FAZENDA NACIONAL requer o conhecimento e provimento destes embargos declaratórios para ser sanada a contradição e a omissão acima indicadas.

Cabe transcrever excertos do acórdão embargado:

Como visto do relatório, o ponto nodal da presente discussão diz respeito tão somente no que se refere a utilização de juros equivalentes à taxa SELIC, a despeito de haver transito em julgado de decisão judicial determinando a aplicação de juros de 1%.

Neste sentido, tenho que não assiste razão a Fazenda Nacional, pois a aplicação da Taxa Selic sobre valores a restituir ou a compensar está prevista em legislação editada posteriormente à decisão judicial.

Assim, é um direito da recorrente, não podendo neste caso ser usada qualquer interpretação restritiva. A jurisprudência deste Tribunal Administrativo tem-se firmado no sentido de que a partir de 1º de janeiro de

1996, a restituição/compensação de valores será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. [...]

Com efeito, pelo disposto no § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 1995, a partir de 01 de janeiro de 1996 a restituição ou compensação de tributos deve ser acrescida da variação da Taxa Selic, [...].

A decisão judicial, abrangida pela Sentença nº 487/89 (fls. 15/17), ao decidir pela aplicação dos juros de mora de 1% seguiu a legislação de regência à época de sua publicação, 14/11/1989, não podendo, obviamente, se manifestar a respeito da Taxa Selic em substituição aos juros, que só foi prevista em Lei posteriormente editada, em 1995. [...]

O Superior Tribunal de Justiça também firmou posição que não fere o instituto da Coisa Julgada a utilização da Taxa Selic em substituição aos juros de 1%, quando a sentença foi proferida anteriormente à vigência da Lei nº 9.250, de 1995 [...].

Além do mais, a legislação tributária de regência prevê atualização monetária e juros moratórios sobre débitos vencidos desde a data do vencimento do tributo, nada mais lógico e racional de que seja dada ao contribuinte idêntica prerrogativa por uma questão de justiça fiscal.

Nessa linha de raciocínio, não há dúvidas de que se União deve devolver algum valor por ser indevido, este valor deverá ser restituído àquele que teve seu patrimônio desfalcado, acrescido dos juros SELIC.

Feitas tais considerações, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

O Despacho de Admissibilidade de Embargos entendeu que a situação de contradição estava apontada objetivamente. No interior da própria decisão estaria caracterizado esse vício, ou seja, teria sido evidenciada a desconformidade interna da decisão jurisdicional que assim determina:

A decisão judicial, abrangida pela Sentença nº 487/89 (fls. 15/17), ao decidir pela aplicação dos juros de mora de 1% seguiu a legislação de regência à época de sua publicação, 14/11/1989, não podendo, obviamente, se manifestar a respeito da Taxa Selic em substituição aos juros, que só foi prevista em Lei posteriormente editada, em 1995. [...]

O Superior Tribunal de Justiça também firmou posição que não fere o instituto da Coisa Julgada a utilização da Taxa Selic em substituição aos juros de 1%, quando a sentença foi proferida anteriormente à vigência da Lei nº 9.250, de 1995 [...].

Segundo o Despacho, a situação de omissão também estaria apontada objetivamente. Teria havido falta da manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir dentro da legislação tributária.

O presente processo foi a mim distribuído por sorteio, em sessão de julgamento realizada em 08/12/2105, nos termos do art. 49, § 5º do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, tendo em vista que o relator original não pertence mais ao colegiado.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Relator

Os Embargos se mostram tempestivos e atendem aos pressupostos legais para seu seguimento, pelo que deles conheço.

Passa-se a analisar a contradição alegada.

Segundo alega a Embargante, a decisão contida no Acórdão nº 9101-001.566, ao negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda, teria se fundado em jurisprudência do STJ no sentido de que não fere o instituto da coisa julgada a utilização da Taxa Selic em substituição aos juros de 1%, quando a sentença tiver sido proferida anteriormente à vigência da Lei nº 9.250, de 1995.

Tal entendimento, no entanto, segundo a Fazenda Nacional, iria de encontro à jurisprudência fixada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.136.733, cuja ementa aqui se reproduz parcialmente, com destaques:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. [...]

Assim, haveria também omissão, por não ter sido reproduzida a decisão definitiva de mérito, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, em desrespeito ao disposto no art. 62-A do RICARF/2009 (art. 62, § 2º, do RICARF/2015).

De fato, a decisão do STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.136.733 deveria ter sido reproduzida pelos conselheiros no julgamento recurso. Neste ponto, portanto, assiste razão à Embargante.

No entanto, contrapondo-se a jurisprudência aduzida no acórdão embargado àquela trazida pela Fazenda, entendo não haver a alegada contrariedade. Para tanto, repriso a seguir a primeira ementa citada na decisão ora embargada, com destaques:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.821 SP (2008/02696268)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TAXA SELIC – SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 INCLUSÃO POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao

mês, e assim tendo transitado em julgado, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução.

2. Diversamente, contudo, se a sentença foi proferida em período anterior à vigência da citada lei, é possível a inclusão da referida taxa nos cálculos de liquidação de sentença, sem que isso implique ofensa da coisa julgada. Precedentes.

3. Recurso especial provido, para determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/96, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 do CTN.

AgRg no REsp 774.861/DF, ReL Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 15/03/2007

De pronto, verifica-se que o entendimento presente no item 1 da ementa acima está em total consonância com aquele exarado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.136.733: se a decisão que fixou juros moratórios de 1% tiver transitado em julgado após a edição da Lei 9.250/95, não se pode utilizar a Taxa SELIC para correção dos valores, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada.

O item 2 acima, por sua vez, que traz entendimento alinhado ao adotado no acórdão embargado e que poderia estar contradizendo a decisão do Recurso Especial Repetitivo nº 1.136.733, na verdade nada mais faz do que validar a interpretação a *contrariu sensu*: se a sentença houver sido proferida em período anterior à vigência da citada Lei, é possível a inclusão da referida taxa nos cálculos de liquidação de sentença, sem que isso implique ofensa da coisa julgada.

Sendo assim, a despeito da omissão já reconhecida, não se verifica a alegada contradição, pois tanto os acórdãos que fundamentaram a decisão embargada quanto a decisão do STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.136.733 são aplicáveis, com as mesmas conclusões, ao caso concreto objeto deste processo.

Dessa forma, tendo em vista que o indébito foi reconhecido em decisão com trânsito em julgado em 1989, data anterior, portanto, à vigência da Lei nº 9.250, de 1995, torna-se perfeitamente aplicável a Taxa SELIC à sua correção, devendo ser mantida a decisão ora embargada.

Portanto, voto por ACOLHER PARCIALMENTE os embargos, sem efeitos infringentes, rerratificando o Acórdão nº 9101-001.566, para deixar claro que se aplica a decisão definitiva de mérito, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, em atendimento ao disposto no art. 62-A do RICARF/2009 (art. 62, § 2º, do RICARF/2015), no sentido de aplicação da taxa Selic ao presente caso.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão